



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6125, DE 2025

Institui a Política Nacional de Proteção Integral a Filhos e Filhas de Mulheres Vítimas de Violência (PNPIV), e altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA); nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); nº 13.431, de 4 de abril de 2017, nº 14.344, de 24 de maio de 2022; e a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Institui a Política Nacional de Proteção Integral a Filhos e Filhas de Mulheres Vítimas de Violência (PNPIV), e altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA); nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); nº 13.431, de 4 de abril de 2017, nº 14.344, de 24 de maio de 2022; e a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional de Proteção Integral a Filhos e Filhas de Mulheres Vítimas de Violência (PNPIV) tem por finalidade assegurar condições adequadas para o desenvolvimento físico, emocional e social de filhas, filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de mulheres:

I – vítimas de crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; ou

II – que se encontrem impossibilitadas do exercício da parentalidade familiar em razão de violência doméstica ou familiar.

Art. 2º São objetivos da PNPIV:

I – garantir proteção integral, segurança e cuidado continuado da criança e adolescente;

II – assegurar meios materiais para o desenvolvimento saudável;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

III – prevenir a ruptura de vínculos familiares e comunitários;

IV – reduzir vulnerabilidades amplificadas pela violência doméstica ou pelo feminicídio; e

V – promover a ação coordenada e intersetorial entre os órgãos do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, instituído pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 3º São princípios da PNPIV:

- I – a prioridade absoluta;
- II – o acolhimento humanizado, ético, protegido e respeitoso;
- III – a redução de danos e a resposta rápida;
- IV – o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- V – atendimento multissetorial e não fragmentado.

Art. 4º A PNPIV é orientada pelas seguintes diretrizes:

I – a articulação obrigatória, contínua e estruturada entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o Sistema Único de Saúde (SUS), a rede educacional, a segurança pública e o sistema de justiça;

II – a prevenção da revitimização e a vedação a qualquer prática de violência institucional, por ação ou omissão, de órgãos públicos ou entidades conveniadas;

III – a preservação, sempre que possível e no melhor interesse da criança ou adolescente, dos vínculos familiares e comunitários, com prioridade para a família extensa ou responsáveis legais,

IV – a adoção de protocolos nacionalmente padronizados de identificação precoce, notificação e fluxo de encaminhamento de casos de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

violência em escolas, unidades de saúde, órgãos de segurança pública e equipamentos do SUAS;

V – a centralidade do cuidado psicossocial, com atendimento especializado e contínuo por equipes multidisciplinares, respeitando necessidades específicas das crianças e dos adolescentes atendidos;

VI – a integração operacional entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares, forças de segurança e demais órgãos incumbidos das políticas básicas, assegurando fluxo de comunicação eficiente e atendimento sem lacunas; e

VII – o monitoramento permanente e a avaliação periódica dos resultados da política, com garantia do sigilo e da anonimização dos dados pessoais das crianças e adolescentes nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO II
AÇÕES E INSTRUMENTOS

Art. 5º Aos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de mulheres vítimas de feminicídio ou de violência doméstica, nos termos do art. 1º, são assegurados:

I – acompanhamento psicossocial individual e familiar;

II – assistência jurídica integral e gratuita;

III – atendimento psicológico e psiquiátrico especializado, no âmbito do SUS;

IV – colocação em família substituta, por guarda, tutela ou adoção, quando cabível;

V – reconhecimento prioritário de direitos assistenciais e previdenciários;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

VI – tramitação prioritária de processos sucessórios e demais atos judiciais relacionados;

VII – atendimento prioritário em políticas públicas dirigidas à infância e à juventude e em serviços públicos essenciais, incluindo:

- a) vagas em creches e instituições educacionais;
- b) matrícula escolar em qualquer fase do ano letivo;
- c) programas de reforço escolar e atividades de contraturno;
- d) ações públicas de prevenção da evasão escolar;
- e) serviços de saúde;
- f) programas habitacionais, quando couber.

§ 1º O acompanhamento psicossocial individual será realizado por equipe multidisciplinar, observada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e será precedido da elaboração de planejamento específico, que conterá, no mínimo:

- I – objetivos psicossociais e educacionais;
- II – avaliação de vulnerabilidades e necessidades sociais;
- III – estratégias de proteção e segurança;
- IV – situação habitacional;
- V – metas de evolução e indicadores de monitoramento.

§ 2º A assistência jurídica gratuita prevista no inciso II abrangerá a família extensa, família acolhedora, curador ou tutor, compreendendo orientação sobre benefícios cabíveis, medidas protetivas, proteção patrimonial, direitos sucessórios e regularização documental.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

§ 3º A inclusão em acolhimento familiar ou institucional será priorizada sempre que houver risco à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, observadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 6º Os filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio, cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo farão jus à pensão especial prevista na Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023.

Art. 7º Serão adotadas medidas de prevenção à revitimização, assegurando capacitação permanente das equipes, mecanismos de controle institucional e protocolos de atendimento humanizado em todas as etapas do acolhimento e acompanhamento das crianças e dos adolescentes de que trata esta Lei.

Art. 8º A PNPIV será financiada por dotações orçamentárias da União, podendo contar com:

I – recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente;

II – compensações financeiras decorrentes de condenações judiciais por violência contra mulheres;

III – transferências voluntárias da União a estados e municípios mediante adesão;

IV – parcerias com organismos nacionais e internacionais.

Parágrafo Único. A União poderá instituir incentivo específico para que estados e municípios implementem estruturas de referência para atendimento às crianças e aos adolescentes de que trata esta Lei.

Art. 9º Regulamento disporá sobre:

I – as formas de repasse e execução dos recursos destinados às ações da PNPIV;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

II – a articulação entre os sistemas de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça;

III – os protocolos e procedimentos operacionais referentes a:

- a) notificação e encaminhamento entre setores;
- b) acompanhamento psicossocial individual e familiar;
- c) acompanhamento familiar qualificado;
- d) avaliação de risco e fluxos emergenciais;
- e) proteção de dados e compartilhamento seguro de informações, conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 10. O monitoramento da PNPIV será contínuo e observará sistema de indicadores referentes a:

- I – escolarização e permanência escolar;
- II – saúde física e mental;
- III – reintegração familiar;
- IV – retorno ao convívio comunitário;
- V – segurança e proteção;
- VI – desenvolvimento de autonomia na transição para a vida adulta.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

Art. 11. O art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 11.
.....

§ 4º As crianças e os adolescentes órfãos em razão de feminicídio receberão atendimento prioritário em saúde mental, por meio de equipes multidisciplinares que incluam psicólogos e médicos psiquiatras.” (NR)

Art. 12. O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 22.
.....

§ 6º Sem prejuízo da aplicação das medidas referidas neste artigo, o juiz poderá determinar o encaminhamento dos filhos e demais dependentes menores de 18 (dezoito) anos da mulher em situação de violência doméstica e familiar para atendimento psicológico na rede pública, observadas as diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a articulação com os órgãos responsáveis pela Política Nacional de Proteção Integral a Filhos e Filhas de Mulheres Vítimas de Violência.” (NR)

Art. 13. A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

§ 5º Consideram-se igualmente vítimas indiretas de violência, para os fins desta Lei, as crianças e os adolescentes órfãos em decorrência de feminicídio, assegurada prioridade no atendimento psicossocial, educacional e de proteção social.” (NR)

“Art. 14.
.....

§ 3º Os órgãos e entidades responsáveis pelas políticas mencionadas no *caput* assegurarão formação continuada obrigatória





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

aos profissionais que atuem direta ou indiretamente no atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

§ 4º Os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos adotarão protocolos de identificação precoce de sinais de violência ou risco à integridade física, psicológica ou social da criança e do adolescente, assegurando atuação preventiva e integrada.” (NR)

“Art. 16-A. Fica instituído, no âmbito da União, o Sistema Nacional Integrado de Informações sobre Violência contra Crianças e Adolescentes, com a finalidade de produzir, integrar e sistematizar dados para a formulação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas de prevenção e enfrentamento da violência.

§ 1º O Sistema Nacional Integrado de Informações sobre Violência contra Crianças e Adolescentes será operacionalizado na forma do regulamento, observadas as competências dos entes federados.

§ 2º O Sistema terá base de dados unificada, composta por informações provenientes, no mínimo, dos registros de notificação, atendimento e acompanhamento produzidos no âmbito das políticas de assistência social, saúde, educação e segurança pública.

§ 3º O compartilhamento de informações no âmbito do Sistema observará a legislação de proteção de dados pessoais, o sigilo profissional e o princípio da proteção integral, sendo restrito às finalidades de prevenção, proteção, responsabilização dos autores de violência e aperfeiçoamento das políticas públicas.

§ 4º É vedada a utilização dos dados do Sistema para fins discriminatórios ou estranhos às finalidades previstas no *caput*, ficando o infrator sujeito às penas desta Lei, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

§ 5º A União poderá prestar apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a adequada alimentação, qualificação e uso das informações do Sistema, na forma do regulamento.”

Art. 14. O art. 1º da Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O benefício de que trata o *caput* será devido aos filhos e demais dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade da mulher vítima de feminicídio e terá valor mínimo de 1 (um) salário-mínimo,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

podendo ser majorado em função do número de dependentes do núcleo familiar e das condições socioeconômicas apuradas pelo órgão gestor, na forma do regulamento.

.....
§2º-A. Os órgãos de segurança pública comunicarão, de forma imediata e automática, a ocorrência de feminicídio que resulte em orfandade de menores à rede de proteção social e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de apuração do direito à pensão especial, na forma do regulamento.

.....
§ 5º Será definitivamente excluído do benefício de que trata o *caput* a criança ou o adolescente que vier a ser condenado, por sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe, pela prática de ato infracional análogo ao crime de feminicídio ou a crime doloso cometido, tentado ou consumado, mediante violência ou grave ameaça contra a mulher vítima da violência, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

.....
§ 8º O valor da pensão será reajustado anualmente na mesma data e pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

Art. 15. A Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 3º-A.** A concessão da pensão especial importará na inclusão da criança ou do adolescente beneficiário em programas intersetoriais de acompanhamento psicossocial, educacional e de saúde, a serem executados de forma integrada pelos sistemas de educação, saúde e assistência social.

§ 1º A implementação do acompanhamento referido no *caput* observará o princípio da proteção integral, garantindo atendimento continuado por equipe multidisciplinar.

§ 2º A União poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com Estados, Distrito Federal e Municípios, para assegurar a oferta integrada dos serviços, incluindo a consolidação de registros, fluxos e protocolos comuns e a integração da base de dados sobre beneficiários, na forma do regulamento.

§ 3º Os instrumentos de cooperação poderão prever transferência voluntária de recursos, assistência técnica, capacitação profissional e mecanismos de monitoramento.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

Art. 3º-B. A criança ou o adolescente beneficiário da pensão especial terá prioridade automática, independentemente de disponibilidade de vagas, para:

I – matrícula imediata em instituição de educação básica pública ou conveniada;

II – permanência escolar, inclusive com oferta de transporte, reforço escolar e atividades de contraturno, quando necessário.

Art. 3º-C. A execução desta Lei observará as diretrizes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, instituído pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.”

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e o feminicídio produzem impactos devastadores que ultrapassam a figura da mulher adulta e alcançam, também, crianças e adolescentes que dela dependem. A cada caso de violência letal contra mulheres, multiplicam-se situações de orfandade, ruptura de vínculos, traumas, instabilidade socioeconômica e riscos à integridade emocional e física de meninas e meninos. Essas vítimas indiretas, frequentemente invisibilizadas, enfrentam um conjunto de vulnerabilidades acumuladas que o Estado brasileiro ainda não consegue atender de maneira articulada, contínua e eficaz.

A Constituição Federal estabelece, no art. 227, que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e devem receber proteção integral e prioridade absoluta. Tais disposições refletem-se tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), quanto na Lei nº 13.431, de 2017, que instituiu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Da mesma forma, a Lei nº 14.717, de 2023, ampliou o sistema de proteção ao instituir pensão especial para órfãos do feminicídio.

Apesar do arcabouço normativo robusto, entendemos que a legislação ainda apresenta limitações na capacidade de gerar respostas integrais às crianças e adolescentes impactados pela violência extrema contra suas mães,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

seja em decorrência da baixa coordenação intersetorial entre as áreas de assistência, saúde, educação, segurança e justiça, seja em razão do valor do benefício estabelecido para fazer frente às necessidades dessas crianças, sobretudo em famílias numerosas.

O presente projeto de lei procura responder a esse desafio instituindo a Política Nacional de Proteção Integral a Filhos e Filhas de Mulheres Vítimas de Violência (PNPIV). A iniciativa consolida, em um único marco, diretrizes, objetivos, instrumentos operacionais e mecanismos de coordenação capazes de garantir proteção continuada, cuidado psicossocial, estabilidade socioeconômica, prioridade em políticas educacionais e acompanhamento sistemático das crianças e adolescentes diretamente afetados por violência doméstica ou feminicídio.

A proposta também altera a Lei nº 13.431, de 2017, para reconhecer filhos e filhas de vítimas de feminicídio como vítimas indiretas com prioridade de atendimento; e criar o Sistema Nacional Integrado de Informações sobre Violência contra Crianças e Adolescentes, ferramenta essencial para gestão baseada em evidências e para o alinhamento federativo das respostas estatais. Também fortalece a Lei nº 14.717, de 2023, garantindo valor mínimo digno, integração intersetorial das ações e prioridade automática de matrícula e permanência escolar. Com isso, transforma o benefício em porta de entrada para uma política de proteção mais ampla, evitando que a pensão atue isolada e sem articulação com os demais sistemas.

Nosso projeto também dialoga diretamente com a sociedade. Esta proposição atende à Ideia Legislativa nº 196766, enviada pela cidadã Cândida C. C. C. F. M. (SP) ao portal *e-Cidadania*, por meio da Ouvidoria do Senado Federal, na qual se sugere a inclusão de dispositivo na Lei Maria da Penha para permitir que juízes determinem o encaminhamento dos filhos menores de 18 anos de mulheres em situação de violência para atendimento psicológico na rede pública. A sugestão converge integralmente com o objetivo central deste projeto de lei, o que não apenas evidencia a sintonia entre a iniciativa legislativa e a vontade popular, como reafirma o papel desta Casa de acolher e transformar em política pública as demandas emergentes da sociedade.

A iniciativa garante que nenhuma criança fique desassistida quando a violência contra sua mãe altera repentinamente sua trajetória de vida. Trata-se de uma política pública estruturante, ancorada no princípio da proteção





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

integral, tecnicamente consistente, alinhada às melhores práticas internacionais de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e apta a preencher lacunas históricas do sistema de proteção brasileiro.

Nesse contexto, a aprovação do presente projeto de lei representa avanço estratégico, urgente e necessário para consolidar um sistema de proteção que seja, ao mesmo tempo, sensível, ágil, articulado e centrado nos direitos de crianças e adolescentes. Diante disso, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

 - art121_par2_inc6

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)

 - 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

 - art11

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

 - art22

- Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017 - LEI-13431-2017-04-04 - 13431/17

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13431>

- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>

- Lei nº 14.717, de 31 de Outubro de 2023 - LEI-14717-2023-10-31 - 14717/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14717>

 - art1